

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 187

Sessão de 18/06/2012 a 22/06/2012

Corte Especial

Conflito negativo de competência entre seções do tribunal. Matéria ambiental. Multa. Fixação pela matéria de fundo. Competência da Terceira Seção.

A discussão sobre nulidade de auto de infração lavrado em face do recebimento e comercialização de madeira sem a respectiva Autorização por Transporte de Produtos Florestais (ATPF) envolve questão ambiental, matéria de competência da Terceira Seção, a teor do disposto no §7º do art. 8º do RITRF 1ª Região, com a redação da Emenda Regimental 7/2012. Unânime. (CC 2000.41.00.001333-2/RO, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 21/06/2012.)

Quarta Seção

Ação rescisória. Violação a literal disposição da lei. Empresa exclusivamente prestadora de serviços. Constitucionalidade das majorações do Finsocial. Julgado em sentido contrário.

Reconhecida a constitucionalidade do Finsocial recolhido pelas empresas prestadoras de serviço com base no art. 28 da Lei 7.738/1989, assim como das majorações de alíquota dessa mesma contribuição promovidas pelos arts. 7º da Lei 7.787/1989, 1º da Lei 7.894/1989 e 1º da Lei 8.147/1990, viola literal disposição de lei o julgado que decide em sentido contrário. Unânime. (AR 0009577-51.2011.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Ronaldo Desterro (convocado), em 20/06/2012.)

Terceira Turma

Denúncia anônima. Quebra de sigilo telefônico. Excepcionalidades envolvendo a investigação policial. Impossibilidade de colheita da prova por outros meios. Legalidade.

Admite-se, ainda que extraordinariamente, que se inicie procedimento investigatório a partir de denúncia anônima e monitoramento telefônico, em face de relevantes indícios do envolvimento de autoridades policiais em organização criminosa voltada à prática de infração penal punível com pena de reclusão. Maioria. (HC 0026655-24.2012.4.01.0000/GO, rel. p/ acórdão Des. Federal Cândido Ribeiro, em 18/06/2012.)

Desapropriação. Reforma agrária. Imóvel rural produtivo. Esbulho possessório. Impossibilidade.

É vedada a desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel objeto de esbulho ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, nos dois anos subsequentes à desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência. Unânime. (ApReeNec 0089627-47.2010.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 18/06/2012.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Ausência de prestação de contas. Prejuízo ao Erário configurado. Ressarcimento integral do dano.

O não cumprimento do dever de prestar contas impossibilita a verificação da correta aplicação dos recursos e da consecução das finalidades do convênio, o que pressupõe a efetiva lesão aos cofres públicos. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0009562-37.2002.4.01.3900/PA, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 19/06/2012.)

Suspensão do processo. Ação de desapropriação. Fase de execução. Ajuizamento da ação civil pública superveniente. Impossibilidade.

Eventual decisão a ser proferida em ação civil pública, mesmo que não vantajosa à exequente, não tem aptidão para desconstituir o seu título executivo por não ser o objeto da ação declaratória. Se o título executivo não é suscetível de desconstituição, ainda que remotamente, não há razão para a suspensão da execução. Unânime. (AI 0028843-24.2011.4.01.0000/AM, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 19/06/2012.)

Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Valor da terra nua. Data da perícia judicial.

Não serve como parâmetro para a fixação da indenização, em ação de desapropriação, perícia atual para apuração de valores retroativos (data da imissão na posse), por não resgatar a realidade pretérita dos fatos. Unânime. (Ap 0006047-64.2001.4.01.3500/GO, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 19/06/2012.)

Quinta Turma

Ensino superior. Matrícula. Remanejamento de vagas. Antecipação do prazo. Falha na divulgação. Internet.

A internet, por não ser acessível para boa parte da população brasileira, em especial, às pessoas de baixa renda, não pode ser considerada hábil para comunicar os interessados, quando usada com exclusividade. Unânime. (ApReeNec 0014447-07.2010.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 20/06/2012.)

Concurso público. Contratação temporária. Celebração de novo contrato antes de decorrido o prazo de 24 meses. Mesmo órgão. Cargos distintos. Possibilidade.

A jurisprudência tem entendido que a vedação de contratação antes de decorridos 24 meses do encerramento de um contrato anterior somente é cabível para os casos de renovação de contrato para o mesmo cargo, a fim de impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CF, art. 37, inciso IX), se prolongue no tempo, tornando-se efetiva, violando, por consequência, a regra do concurso público (CF, art. 37, inciso II). Unânime. (ApReeNec 2009.34.00.015118-8/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 20/06/2012.)

Concurso público. Portador de necessidade especial. Vagas. Localidade.

Não é plausível fixar as vagas a serem reservadas com base no total de vagas existentes e alocá-las, todas, em uma única localidade, principalmente se não há candidatos suficientes para preenchê-las. Unânime. (ApReeNec 2008.30.00.003316-8/AC, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 20/06/2012.)

Concurso público para o cargo de técnico em laboratório – área Biologia. Candidata bacharel em Biologia. Capacidade para o cargo.

Candidata detentora de diploma de nível superior em Biologia está capacitada para o exercício das atribuições funcionais do cargo de técnico em laboratório – área Biologia. Não faz sentido considerar que a apresentação de diploma de nível superior, quando o edital exige diploma de curso técnico, seja causa de exclusão do certame. Unânime. (Ap 2009.34.00.002755-7/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 18/06/2012.)

Ensino superior. Procedimento de supervisão dos cursos superiores de Direito.

O Poder Público é responsável pela função de supervisão do ensino, prevista no art. 9º, IX, da Lei 9.394/1996, que investiga e adota medidas para as hipóteses de inadequação das atividades no que tange à qualidade de ensino. Unânime. (Ap 2007.34.00.037890-6/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 18/06/2012.)

Discussão judicial do valor da dívida. Pedido de não inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade.

A discussão judicial não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Unânime. (AI 2007.01.00.048149-2/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 18/06/2012.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Bem doado por Município. Cláusulas de inalienabilidade e de reversão. Impenhorabilidade.

O imóvel gravado com ônus real de inalienabilidade e de reversão é insuscetível de penhora para o adimplemento de crédito tributário quando for objeto de doação autorizada por lei municipal. Unânime. (AI 0068197-56.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 19/06/2012.)

Antecipação de tutela. Restituição de tributos. Indébito tributário. Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Retenção de 9,45% instituída sobre tarifa de embarque da Infraero. Ausência de prova inequívoca. Inadequação da via eleita.

Sem prova inequívoca da legitimidade da retenção de 9,45% sobre tarifa de embarque da Infraero instituída pela IN SRF 480/2004, não se pode assegurar a restituição/devolução em espécie de indébito tributário por meio outro que não seja o precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Unânime. (AI 0004030-93.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 19/06/2012.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. RGPS. Terço constitucional de férias. Primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade ou acidente. Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e o décimo terceiro salário. Não incidência.

Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas indenizatória. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. Unânime. (ApReeNec 0033934-26.2010.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/06/2012.)

Embargos à execução. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.

É admissível a compensação nos embargos à execução dos valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com os valores retidos apurados na declaração anual. Súmula 394 do STJ. Unânime. (Ap 0027242-75.2005.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/06/2012.)

Penhora. Proventos de aposentadoria. Natureza salarial. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Bem absolutamente impenhorável.

Os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho ou dela decorrentes gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Unânime. (Ap 0024625-64.2012.4.01.9199/GO, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/06/2012.)

Prescrição. Imposto de Renda. Verba decorrente de sentença trabalhista. Tabelas e alíquotas vigentes à época.

O cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento a que se referem os rendimentos. Unânime. (ApReeNec 0010487-63.2011.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/06/2012.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br